



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PA.

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2021-000047**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 047/2021-SRP

A empresa **POSTO RIO MARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.088.992/0001-74, sediada na Av. Rio Maria, nº 271 – Centro, Rio Maria – PA, por intermédio do seu representante legal considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **empresa HIPER POSTO LIDER LTDA**, vencedora do item nº 01 e 02 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º inciso XVIII dispõe que aquele interessado em interpor recurso terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação das suas razões, nos seguintes termos:

Art. 4º

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

Assim, interessou-se em participar da disputa do PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 047/2021-SRP, o qual têm como objeto a aquisição **de combustíveis para serem utilizados pelos veículos, máquinas, caminhões e equipamentos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Rio Maria - PA**, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

Todavia, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, bem como a proposta apresentada com a cautela que lhe é peculiar, verificou-se que o mesmo não atende as exigências impostas no edital, não merecendo albergue a decisão que a declarou vencedora da disputa.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA -- NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PARA A HABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A recorrida apresentou a Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal **com emissão superior à 90 dias, exigida no item 11.3-B, descumprindo o edital que diz:**

“(b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;)”

Ocorre que o edital no item 11.6-d, exige a emissão não superior a 90 (noventa) dias, a recorrente apresentou um documento emitido no dia 23/09/2021 às 09:09:05 com a data de abertura deste processo dia 24 de dezembro de 2021, às 08h:00min, **portanto com emissão de 92 (noventa e dois) dias, descumprindo as regras estabelecidas no instrumento convocatório**, veja agora o que diz o edital item 11.6-d;

- d) As certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, **deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão**, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 30 (trinta) dias. Não se enquadram no prazo os



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica.

Mais uma vez a recorrente não atende as regras estabelecidas quanto a Qualificação Técnica, item 11.4-b

“11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

b) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% do solicitado no presente Edital, com o objeto da presente licitação, sendo a quantidade de atestado o mínimo de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s), e quando fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão ter firmas reconhecidas em cartório. A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.”

Segue o atestado anexado pela recorrida;



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio desta para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada, mais abaixo qualificada, forneceu os itens abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não havendo nada que o (s) desabone. Tecnicamente atestamos que os itens/serviços descritos atenderam as exigências técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de combustíveis (Gasolina e Óleo Diesel) para serem utilizados pela Prefeitura Municipal De Rio Maria e secretarias a ela vinculadas.

ORGÃO (EMITENTE)

RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA E SECRETARIA A
ELA VINCULADAS

CNPJ: 04.144.176/0001-78

ENDEREÇO: AV RIO MARIA, 660

REPRESENTANTE: RAIMUNDO

CARGO:

TELEFONE: (94) 99154-3236

E-MAIL: secgov.riomaria@gmail.com

FORNECEDOR

RAZÃO SOCIAL: HIPER POSTO LIDER LTDA.

CNPJ: 20.233.166/0001-62

ENDEREÇO: estabelecida na AVENIDA RIO MARIA, SN, CENTRO CEP: 68530-000 RIO
MARIA-PA.

Avenida Rio Maria, n° 660, Centro, Rio Maria-Pará C.N.P.J n° 04.144.176/0001-78

1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

TELEFONE: (94) 3428-2104

E-MAIL: hiperpostolider@outlook.com

PERÍODO DA ENTREGA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

De 03 de Fevereiro de 2017, até a presente data.

Itens fornecidos referente aos PROCESSOS LICITATÓRIOS: 012/2017-000010,
086/2017-000063, 089/2017-000065, 009/2018-000005, 053/2018-000053 e 001/2020-
000001.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de combustíveis (Gasolina e Óleo Diesel) para serem utilizados pela Prefeitura Municipal De Rio Maria e secretarias a ela vinculadas.

Atestamos ainda que não existe qualquer fato que desabone a qualidade dos produtos entregues e considerando ainda a confiabilidade, eficiência, cumprindo todas as exigências e prazos estabelecidos, o que garante firmar os fornecimentos prestados pela empresa acima foram satisfatórios.

Por ser verdade, este documento segue assinado.

Rio Maria - PA, 31 de Março 2021.

Assinado eletronicamente por
RAIMUNDO COELHO
CPF: 030745799272
Cargo: SECRETÁRIO DE FINANÇAS
e/ou
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Avenida Rio Maria, n° 660, Centro, Rio Maria-Pará C.N.P.J n° 04.144.176/0001-78

2



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

PORTANTO PELAS PROPRIAS REGRAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A RECORRIDA NÃO PODERIA SER DECLARADA HABILITADA.

No item 11.6 alínea g diz que:

- **g) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital** ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Em sua proposta a recorrida entra em discordância com o edital também em relação às condições de pagamento, a qual menciona que “pagamento até o dia 10 do mês subsequente do consumo”. Mas na MINUTA DO CONTRATO, anexo VI, diz:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PAGAMENTO

1. Executados e aceitos os serviços, a CONTRATADA apresentará a Nota Fiscal/Fatura no Setor Financeiro da (o) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, situado na AV. 06, Nº 417, para fins de liquidação e pagamento, mediante ordem bancária creditada em conta corrente ou cheque nominal ao fornecedor, **até o 30º (trigésimo) dia útil contado da entrega dos documentos.**”

Outro agravo é sua declaração que não faz menção ao número do edital a qual foi emitida com a data 22 de março de 2021, data em que o processo em pauta se quer existia, está exigida no item 11.4-a

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Logo, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classifica-la, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual.

Neste cenário, implacável a conclusão de ser anulado o ato que declarou a Recorrida vencedora do certame, vez que a mesma não atendeu as exigências fixadas no processo em pauta, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

V - DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.S. ^a, para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e impessoalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, que seja julgado procedente o recurso para que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item nº 01 e 02 do certame.

Seja este recurso seja recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rio Maria, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Anular a decisão tomada anteriormente e **inabilitar a empresa HIPER POSTO LIDER LTDA.**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este **recurso**, o qual certamente será deferido, por questão de legalidade.



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Rio Maria – PA, 27 de Dezembro de 2021.

POSTO RIO MARIA EIRELI
CNPJ: 05.088.992/0001-74
Rep. Legal: Dirceu Remor
Rg: 1342498 SSP/PA
CPF: 076.403.669-68



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J n°26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, N° 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

ILMO. PREGOEIRO

SR. MARCO ANTÔNIO LAGE ROLIM

PROCESSO LICITATÓRIO N° 090/2021-000047

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 047/2021-SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis para serem utilizados pelos veículos, máquinas, caminhões e equipamentos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Rio Maria - PA,

A empresa J & M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ N°:26.734.678/0002-72, localizada a Av. Quatro, n° 399, Centro, Rio Maria, Pará, neste ato representado por seu titular, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de classificar a proposta e habilitar a empresa HIPER POSTO LIDER LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 20.288.166/0001-62, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, como também nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVICOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

TEMPESTIVIDADE

O artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, prevê que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A sessão do certame epigrafado foi realizada no dia 24/12/2021, foi lavrada a decisão questionada, portanto, conforme especificado na lei temos o direito de interpor recurso até a data limite de 27/12/2021 (3 dias úteis). Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade o do protocolo deste recurso administrativo, devendo o mesmo ser processado julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

A RECORRENTE apontou o erro nas datas de emissão de alguns documentos da recorrida, em desacordo com o item 11.6. Orientações gerais sobre a habilitação: letra d) do edital.

Mesmo com tal ausência o Pregoeiro ignorou a documentação da empresa vencedora.

O item 11.6. Orientações gerais sobre a habilitação: letra d) do edital do edital também é claro, vejamos:

d) As certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto a Certidão Negativa de Falência,



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 30 (trinta) dias. Não se enquadram no prazo os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica. [Grifo nosso]

A documentação apresentada da recorrida viola o edital e mascara o verdadeiro resultado final, pois só podem concorrer em preços as propostas que atenderem a todos os requisitos do edital, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se que o julgamento da presente licitação viola os todo o artigo 3º, da Lei 8666/1993.

Apresentou no item 11.2. Relativos à Habilitação Jurídica: sub item b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; I. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

No caso foi apresentado uma Certidão de Inteiro Teor, com data de sua emissão datada em 06/01/2021 as 08;13;37, a mesma não se trata de contrato social e sim os arquivamento deles (**Certidão de Inteiro Teor** - Esta **certidão** é um arquivo digitalizado dos processos arquivados pela empresa na **Jucepa**), **Ela é uma CERTIDAO e não Contrato Social em si.**

Apresentou também no item 11.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista: sub item b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;

Apresentou a FIC ESTADUAL com data de emissão 23/09/2021 às 09:09:05, fora do prazo estabelecido no item 0 item 11.6. letra b). Portanto estaria sua documentação fora do prazo de emissão.



AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

A recorrida pede a essa comissão faça diligencia quanto os lances oferecido pela empresa HIPER POSTO LIDER LTDA, que demonstre sua composição de custos com encargos oferecidos dos lances apresentados, pois os custos estão abaixo de preço de mercado, sendo a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO CERTAME PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COM PRAZO MINIMO DE 90 DIAS

Ao aceitar propostas e que não cumprem o que foi exigido para todas as empresas por intermédio do edital, está se violando o princípio da vinculação ao instrumento, convocatório, da legalidade e da isonomia.

O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

QUANDO NÃO HÁ IMPUGNAÇÃO E AS LICITANTES SILENCIAM SOBRE AS NORMAS EDITALÍCIAS, AS REFERIDA REGRAS SE CONSOLIDAM PASSANDO A VALER DE FORMA ABSOLUTA.

Neste aspecto, se alguém poderia reclamar seria a RECORRENTE que impugnou o edital quanto a esta questão e não obteve resposta.

NEM OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NEM OS GESTORES O ORDENADORES DE DESPESAS PODEM SE AFASTAR DAS NORMAS REDIGIDAS PELOS PRÓPRIOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL.

A lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos não previstos na norma editalícia:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Ao criar uma regra editalícia isenta a administração, iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o princípio da isonomia.

ISONOMIA é tratar os iguais da mesma maneira e tratar os desiguais de forma diferente, com o intuito de compensar as desigualdades.

Como já dito o EDITAL É A NORMA DO CERTAME. É nele que se estabelece como deverão ser apresentados o credenciamento, os documentos de habilitação e a proposta, no caso das licitações previstas na Lei 8.666/1993;

Sobre o tema de vinculação ao instrumento convocatório, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina



AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVICOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-lo incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.

III - Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

Como já se disse, anteriormente, enquanto no Direito Privado é permitido ao particular fazer o que a Lei não proíbe, **no Direito Administrativo, em especial, nas Licitações e Contratos Públicos, é proibido aos agentes públicos agir de forma diversa da Lei, quando a legislação prevê forma específica.**

Trata-se do princípio da legalidade, previsto também no aludido anteriormente, artigo 3º, da Lei 8.666/1993.

Como afirma com propriedade a respeitada jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1.991, p. 85:

"De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência do nome do administrado."

Do mencionado princípio, essencial a todas as atividades da administração pública, em especial da licitação, desdobram-se outros princípios correlatos, em especial o da padronização e o da oposição.

O primeiro está expresso no artigo 14, inciso I, da Lei 8.666/93;



AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

Nas palavras do festejado Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra *Eficácia nas licitações e contratos*, pg. 115, 9ª Edição atualizada, Ed. Del Rey, citando Toshyo Mukay:

*Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da **oposição ou da competitividade**, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição entre os concorrentes), falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (grifos nossos)*

A estes princípios, vale acrescentar ainda à necessidade de motivação e livre concorrência;

Como assinala Carlos Pinto Coelho Motta, na obra citada:

[...] a tese dos Motivos determinantes consagra a exigência de demonstração objetiva das razões concretas que determinam o interesse do Poder Público em cada circunstância definida;

Fundamentar, no procedimento licitatório, é, portanto, garantir transparência aos negócios públicos; é permitir, em última análise, a operacionalização do controle, quer judicial, quer informal.

Aduz com propriedade o Professor Franco Sobrinho que a *Administração (...) precisa dizer o que quer, como quer e as razões legais do seu querer.*

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO" (destaque nosso)



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVICOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"No §1º, inciso i, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

Distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'" (grifo nosso).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será demonstrado a seguir;

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio



AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVICOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

constitucional da preponderância da proposta mais VANTAJOSA para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifos nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que***



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (grifos nossos)*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª*



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVICOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (grifos nossos)

Para além do princípio a vinculação ao instrumento convocatório e as decisões dos tribunais judiciais já exibidas aqui, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (grifos nossos)*

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

-x-x-

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Da mesma forma a decisão proferida é contrária a vários dispositivos da Constituição (Artigos 5º, e 37, da Carta Magna) e da Lei 8.666/93 (Artigo 3º), **violando a impessoalidade e a isonomia**, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

C.N.P.J nº 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, Nº 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

-x-x-x-

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todos tiveram acesso ao edital e todas as empresas tiveram a oportunidade de cumpri-lo, ao se preparar e se organizar de forma a respeitar todas as normas previstas no edital, com a apresentação do que foi pedido.

As que optaram por fazer diferente não podem ser privilegiadas NEM TRATADAS DE FORMA DIFERENTE.

Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso desta Comissão de Licitação REQUER que:



PETROL FUEL
TRANSPORT

AUTO POSTO SAN MARINO

J. & M. SERVICOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J n° 26.734.678/0002-72

End: AV QUATRO, N° 399 – CENTRO – RIO MARIA -PARÁ – CEP. 68.530-000

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de desclassificar a proposta e a inabilitação da empresa HIPER POSTO LIDER LTDA, declarando a RECORRENTE vencedora pelos motivos apresentados nesta peça recursal;

II - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá, 27 de dezembro de 2021.

J. & M. SERVICOS E COMERCIO LTDA

C.N.P.J n° 26.734.678/0002-72

José Mariano de Almeida Junior

CPF n° 298.086.422-68

RG. 1646938/SEGUP-GO

Administrador



HIPER POSTO LIDER LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LITIGAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA –PA.

Processo Licitatório 90/2021-000047
Pregão Eletrônico nº 47/2021 – SRP

HIPER POSTO LIDER LTDA, já devidamente qualificada nos documentos enviados no certame realizado, vem mui respeitosamente contrarrazoar os recursos apresentados pelas demais participantes do certame as quais: POSTO RIO MARIA EIRELI e J.& M. SERVICOS E COMERCIO LTDA - Ltda/Eireli.

Dos Fatos

A recorrida participou e venceu o certame da licitação que visa o fornecimento de óleo diesel comum (s500) e gasolina para o Município de Rio Maria, incluído neste, suas diversas secretarias e fundos.

Inconformadas a recorrentes apresentaram recursos, que ao final deste petítório, serão consideram improcedente.

Das Alegações Incorretas E Suas Respectivas Contraposições.

I) Não atendimento ao item 11.3-B

Pelo documento FIC, estar fora do prazo aceito no item 11.6-d, este deve ser desconsiderado, mas não implica na desclassificação da recorrida pois está atende ao item em questão, como será a seguir demonstrado:

1 Análise do item 11.3-B

Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado

Hiper Posto Lider Ltda – CNPJ:20.288.166/0001-62 – AV. Rio Maria s/n Centro – Rio Maria/PA

Fones: (94)3428-2104 e 99230-3350 – e-mail: hiperpostolider@outlook.com



HIPER POSTO LIDER LTDA

Após a leitura do trecho retirado do edital licitatório podemos concluir as seguintes afirmações:

1. O edital não exige para este item nenhum documento específico (em nenhum item o edital exige a apresentação da FIC) logo a prova poderá ser feita por um ou vários documentos desde que válidos;
2. O edital exige a comprovação da inscrição estadual ou municipal da participante onde tem sua sede e exerce a atividade compatível com o objeto da licitação. Neste caso é o fornecimento de combustível em Rio Maria no Estado do Pará, logo qualquer participante deverá apresentar uma PROVA de inscrição no contribuinte do Estado do Pará ou no contribuinte do Município de Rio Maria para atender o item 11.3B.
3. A prova de contribuição solicitada no item não é cumulativa e sim alternativa pois a palavra ou, aqui destaca bem como no item anterior, é – talvez para surpresa dos responsáveis das empresas recorrentes – uma conjunção coordenativa que visa ligar palavras ou orações indicando a alternância ou exclusão e não o acúmulo.

Pois bem após essas breves ponderações, será demonstrado que a recorrida atendeu ao item.

Quanto a inscrição estadual, a recorrida é devidamente inscrita no cadastro de contribuinte estadual sob o nº 15.449.873-4 como consta as certidões negativas de de natureza tributária e não tributária emitidas em 22/12/2021 e anexadas em cumprimento ao item 11.3-C ademais corroborando com a devida prova de inscrição estadual válida, segue o cabeçalho da nota fiscal envia ao pregoeiro durante o certame para provar a executividade. Com poderá ser constatado a data de sua emissão é 23/12/2021 poucas horas antes do certame.

22/12/2021 16:24

<https://app.sefa.pa.gov.br/emissao-certidao/emitirCertidao.action>

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTARIA

Nome: HIPER POSTO LIDER LTDA
Inscrição Estadual: 15.449.873-4
CNPJ: 20.288.166/0001-62

Hiper Posto Lider Ltda – CNPJ:20.288.166/0001-62 – AV. Rio Maria s/n Centro – Rio Maria/PA

Fones: (94)3428-2104 e 99230-3350 – e-mail: hiperpostolider@outlook.com



HIPER POSTO LIDER LTDA

RECEBEMOS DE PETRÓLEO SABBÁ S.A. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR 1044110 - HIPER POSTO LIDER LTDA		No. 000129049 Série 1
PETRÓLEO SABBÁ S.A. ESTRADA DE FERRO CARAJÁS KM 738 S/N NOVA MARABA MARABA / PA 68501-535 Tel.: 0300 789 82 82 / Fax:		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000129049 SÉRIE 1 Folha 1/1	CONTROLE DO FISCO  1521 1204 1692 1500 3611 5500 1000 1290 4911 1929 0741 PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 315210047283945 23.12.2021 22:53:20
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou		CHAVE DE ACESSO P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE 15211204169215003611550010001290491119290741	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 151265712	INSC. EST. SUBST. TRIB.	CNPJ 04.169.215/0036-11	
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ 20.288.166/0001-62	
NOME/RAZÃO SOCIAL HIPER POSTO LIDER LTDA		DATA DA EMISSÃO 23.12.2021	
ENDEREÇO AVE RIO MARIA LOTE 05 QUADRA 26 27, S/N	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 68530-000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 24.12.2021
MUNICÍPIO RIO MARIA	TELEFONE/FAX 9434282104	UF PA	HORA DE SAÍDA
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 154498734	

Quanto a inscrição de contribuinte municipal na qual a recorrida é devidamente inscrita sob o nº 23124, é comprovada pela certidão negativa de débito anexada em cumprimento ao item 11.3-c.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

AV. RIO MARIA, 660 - CENTRO - RIO MARIA

CNPJ: 04.144.176/0001-78



CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Código de Cadastro

000023124

Contribuinte

HIPER POSTO LIDER LTDA

Logradouro

AVENIDA RIO MARIA

Bairro

CENTRO

Cidade

RIO MARIA

CPF/CNPJ

20.288.166/0001-62

Número

S/N

Complemento

LT 05,06,07,08,09,10 QD 26,27

CEP

68530000

UF

PA

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes neste Cadastro, deles verifiquei constar que o contribuinte acima descrito, encontra-se quite com o Erario Municipal ate a presente data referente ao Impostos e Taxas. **ATENCAO:** Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, creditos tributarios que venham a ser apurados.

Emitida às 17:41:36 do dia 22/12/2021

Válida até 21/01/2022

Código de Controle da Certidão/Número A7029B4B8E69B4C7

Hiper Posto Lider Ltda – CNPJ:20.288.166/0001-62 – AV. Rio Maria s/n Centro – Rio Maria/PA

Fones: (94)3428-2104 e 99230-3350 – e-mail: hiperpostolider@outlook.com



HIPER POSTO LIDER LTDA

Do fato de ser impossível a emissão de certidão negativa débito, tanto municipal quanto estadual, sem a devida inscrição da empresa, não resta dúvida quanto a cumprimento da recorrida ao item 11.3-B.

E para paira qualquer dúvida sobre a possibilidade de uso de um documento para atender vários itens do edital, a clausula 11.6-I o permite expressamente em qualquer fase.

I) Fica entendido que os documentos e informações apresentados no curso do certame são complementares entre si, de tal forma que qualquer omissão em determinado documento possa ser suprido com informação constante em outro, ainda, qualquer documento ou informação apresentado na em qualquer fase do certame servirá para complementar fase posterior, caso necessite.

II) DO ATESTADO DE CAPACIDADE INVALIDO

A contraposição do argumento da recorrente POSTO RIO MARIA EIRELI apresentou uma grande dificuldade. Não se sabe de quem é o atestado invalido, pois, a recorrente alega que o próprio atestado não atende as regas estabelecidas quanto à qualificação técnica;



POSTORIO MARIA EIRELI

CNPJ: 05.088.992/0001-74 INSC. EST.: 15.221.894-7

Fone: 94.3428-1314

documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica.

Mais uma vez a recorrente não atende as regras estabelecidas quanto a Qualificação Técnica, item 11.4-b

Depois anexa o atestado da recorrida levando a confusão sobre qual atestado é invalido. A presente confusão dificulta a defesa da recorrida (cerceamento de defesa art. 5 LV CF) e que por si só deve invalidar o argumento da recorrente. Apesar da incapacidade da recorrente de comunicar sua argumentação e para evitar a preclusão da defesa desse item da recorrida, será apresentada a seguinte defesa.



HIPER POSTO LIDER LTDA

Levando em consideração que o atestado visado no recurso é o da recorrida, a recorrente alega falta de informação neste pois segundo ela o atestado não comprova o fornecimento de no mínimo de 50% do quantitativo no presente edital.

Primeiramente o edital não fala sobre 50% do quantitativo, apenas fala 50% do solicitado deixa em dúvida se é 50% dos itens ou 50% do volume solicitado.

O atestado de capacidade foi emitido pelo próprio Ente Público tomador do fornecimento de combustível, do qual faz parte o pregoeiro e a equipe de pregão.

No próprio atestado confirma a capacidade de fornecimento pois declara que a recorrida forneceu gasolina e óleo diesel nos últimos quatro anos, PROCESSOS LICITATÓRIOS: 012/2017-000010, 086/2017-000063, 089/2017-000065, 009/2018-000005, 083/2018-000053 e 001/2020-000001,

Atestado ainda que não existe qualquer fato que desabone a qualidade dos produtos entregues e considerando ainda a confiabilidade, eficiência, cumprindo todas as exigências e prazos estabelecidos, o que garante firmar os fornecimentos prestados pela empresa acima foram satisfatórios.

Quanto a nota fiscal anexada, diferentemente afirmada pela recorrente, ela não tem a utilidade de demonstrar a capacidade em sim, pois o edital não solicita o envio de nota fiscal, mas é para comprovar que a recorrida é a atual fornecedora de combustível no item gasolina do Ente Público. Logo se a recorrida já é a atual fornecedora do item não há como negar a sua capacidade.

III) DA DECLARAÇÃO

Outro argumento levantado pela recorrente POSTO RIO MARIA EREILE, visa sobre a declaração no item 11.4-a, na qual está escrito. As inconsistências apontadas foram a falta dos dados do pregão e a data.

Sobre os dados do pregão, o edital não exige uma forma específica para a declaração e são somente apresenta um possível modelo em seus anexos, logo se exige apenas que não haja dúvida sobre a declaração de vontade expressa pela participante. E deve também levar em conta que simples fato da declaração ter sido anexada a este processo licitatório já comprova o intuito de participa desse processo específico.

Sobre a data, resta evidente que se encontra ser um erro de digitação. Como as demais declarações, a declaração do item 11.4-A foi elaborada no dia 22 dezembro conforme comprova a assinatura digital com a data de 22/12/2021 as 18:53:59.



HIPER POSTO LIDER LTDA

Ainda que, por algum motivo incompreensivo e equivocado, o entendimento da recorrente, que a declaração fora elaborada em data anterior à publicação do edital, **logo que a viagem no tempo é possível** – pois a assinatura foi feita em data posterior - deve se considerar que a assinatura é uma ratificação da declaração ou seja confirma que a requerida atende aos requisitos e se responsabiliza.

IV) DA FORMA DE PAGAMENTO

A recorrente alega que a divergência da forma pagamento entre a proposta e o edital desqualificaria a requerida, pois bem esta está equivocada novamente, pois segundo o item 6.4 do edital prevê essa possibilidade e deixa claro que prevaleceram a forma prevista na minuta/edital.

6.4. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada e, havendo divergência entre as condições da proposta e as cláusulas deste Edital, incluindo seus anexos, prevalecerão as últimas.

V) INFRAÇÃO DO ITEM 11.2-b

A recorrente J&M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, alega que o documento apresentado no item em questão não tem validade por esse ter sido extraído dos arquivos da JUCEPA, Junta Comercial do Estado do Pará.

Pois bem, após a análise à argumentação da recorrente, se extrai que um arquivo/documento digitalizado no escritório de uma participante tem mais valor que o mesmo arquivo/documento extraído **do acervo de um ORGAO PÚBLICO** que ainda porter seu selo com confirmação por QR CODE, comprova seu devido registro conforme solicita o edital.

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
I. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Resta evidente falta de logica e sustentação desse argumento e logo deve ser descarto pelo pregoeiro pois essa dúvida já foi sanada em certame anteriores.

VI) DA ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE J&M SERVIÇOS

Hiper Posto Lider Ltda – CNPJ:20.288.166/0001-62 – AV. Rio Maria s/n Centro – Rio Maria/PA

Fones: (94)3428-2104 e 99230-3350 – e-mail: hiperpostolider@outlook.com



HIPER POSTO LIDER LTDA

Faz necessário pelo respeitoso pregoeiro uma análise da capacidade postulatória da recorrente J&M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, pois esta ficou na última e derradeira posição no certame e caso a recorrida fosse desqualificada, o que diante de tudo que foi exposto não será, ela não se beneficiaria em nada.

Logo percebe-se que o único intuito desta é conturbar o processo licitatório em que não obteve êxito.

Considerações Finais

Diante de todas as respostas às falsas alegações de não cumprimento ao edital, resta comprovado a devida habilitação da recorrida. Desta forma pede o desprovisionamento total dos recursos sem fundamentos, **mantendo a empresa recorrida, HIPER POSTO LIDER LTDA, CNPJ 20.288.166/0001-62, HABILITADA!**

Rio Maria – Pará, 29 de dezembro de 2021

HIPER POSTO LIDER LTDA
20.288.166/0001-62



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

"JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO"

Processo Administrativo de Licitação n.º 090/2021-000047

Modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 047/2021

Data do certame: 24/12/2021.

Hora: 08h00m.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis para serem utilizados pelos veículos, máquinas, caminhões e equipamentos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Rio Maria - PA.

Recorrentes: **J & M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ N.º:26.734.678/0002-72, localizada a Av. Quatro, n.º 399, Centro, Rio Maria, Pará, **POSTO RIO MARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.088.992/0001-74, sediada na Av. Rio Maria, n.º 271 – Centro, Rio Maria – Pará e **HIPER POSTO LIDER LTDA**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 20.288.166/0001-62, sediada na Avenida Rio Maria, s/n.º, Centro, Rio Maria-Pará.

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **J & M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ N.º:26.734.678/0002-72, **POSTO RIO MARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

05.088.992/0001-74, e **HIPER POSTO LIDER LTDA**, devidamente qualificadas, em face da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n.º 8.883/94.

a) Tempestividade:

As empresas **J & M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ N.º:26.734.678/0002-72, **POSTO RIO MARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.088.992/0001-74 expôs tempestivamente as razões do recurso. Foi concedido os prazos Legais Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/00 c/c Art. 44, parágrafo 1º e 2º do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, a empresa **HIPER POSTO LIDER LTDA** apresentou contrarrazões. As empresas em tela mencionadas expuseram tempestivamente as razões do recurso e contra-razões.

II – Das Alegações das Recorrentes

A empresa Recorrente **J & M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** alega que a Recorrida errou nas datas de emissão de alguns documentos, em desacordo com o item 11.6. Orientações gerais sobre a habilitação: letra d) do edital. Apresentou no item 11.2. Relativos à Habilitação Jurídica: sub item b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; I. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; No caso foi apresentado uma Certidão de Inteiro Teor, com data de sua emissão datada em 06/01/2021 as 08:13:37, a mesma não se trata de contrato social e sim os arquivamento deles (**Certidão de Inteiro Teor** - Esta **certidão** é um arquivo digitalizado dos processos arquivados pela empresa na **Jucepa**), **Ela é uma CERTIDAO e não Contrato Social em si**. Apresentou também no item 11.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista: sub item b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado; Apresentou a FIC ESTADUAL com data de emissão 23/09/2021 às 09:09:05, fora do prazo estabelecido no item O item 11.6. letra b). Portanto estaria sua documentação fora do prazo de emissão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

A empresa Recorrente **POSTO RIO MARIA EIRELI**, alega que a recorrida apresentou a Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal **com emissão superior à 90 dias, exigida no item 11.3-B, descumprindo o edital que diz:** "(b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;); que **a recorrente não atende as regras estabelecidas quanto a Qualificação Técnica, item 11.4-b;** que Em sua proposta a recorrida entra em discordância com o edital também em relação às condições de pagamento, a qual menciona que "pagamento até o dia 10 do mês subsequente do consumo" e outro agravo é sua declaração que não faz menção ao número do edital a qual foi emitida com a data 22 de março de 2021, data em que o processo em pauta se quer existia, está exigida no item 11.4-a.

O provimento dos recursos é para anular a decisão de habilitação da empresa **HIPER POSTO LIDER LTDA.**

III – Das Contra-Razões

Nas contra-razões, a empresa **HIPER POSTO LIDER LTDA**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 20.288.166/0001-62, rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados nas peças recursal, pugnado pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório.

IV – Da análise dos recursos

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico SRP n.º 047/2021 seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

“A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas”. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n.º 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Ainda, insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da **razoabilidade**, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (Sem grifos no original).

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o **princípio da razoabilidade** é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da **razoabilidade** vem, habitualmente, associado à rejeição ao **excesso de formalismo** e ao rigorismo formal quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA
PERTENCE Julgamento: 05/09/2000 Órgão
Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 13-10-2000 PP-
00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226
Parte(s) RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ADV.DOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
RECD.O. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.DA. : LÚCIA REGINA TUCCI
ADV.DOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E
OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA
Legislação LEG-FED CF ANO-1988 ART-00037 INC-00021 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-008666 ANO-1993 ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003 ART-00047 ART-00065 PAR-00003 LEG-FED LEI-009893 ANO-1999
Observação
Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502. N.PP.:(16).
Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 16/02/01, (MLR). Alteração: 13/09/04, (NT). Doutrina OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3 AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108 OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA PÁGINA: 561 fim do documento

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)
(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relatora Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/10/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.
- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.
- Concessão do mandado de segurança.

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

O art. 3º, da Lei nº 8.666/93 trata que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A empresa **HIPER POSTO LIDER LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, e deve ser aceita, vejamos, imagine a abertura de uma licitação na modalidade pregão a qual tem por objeto a prestação de serviços laboratoriais. A administração pública exige das empresas que respeitem a tabela do SUS como base para oferta dos preços. Dando prosseguimento, as empresas interessadas começam a ofertar seus lances com o intuito de vencer o certame. Lance vai e lance vem, uma empresa oferta um percentual de 56% abaixo da tabela SUS, um recorde em vantajosidade para a Administração.

Se isso chegar a acontecer, isto é, a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93. Vale à pena transcrevê-lo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa ofereça um preço aparentemente inexequível, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando inexecutabilidade, *invadindo a esfera privada da empresa*, avaliando critérios técnicos-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos/serviços licitados. Ainda vale ressaltar que foi feita diligência e a empresa **HIPER POSTO LIDER LTDA** encaminhou via e-mail para o pregoeiro e equipe de apoio nota fiscal da última aquisição de combustível da empresa conforme diálogo no chat:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Chat

24/12/2021 10:10:17 - F. HIPER POSTO LIDER LTDA - Negociação Item 0002: INTELIGENTE NÃO

24/12/2021 10:16:57 - Pregoeiro - Licitante, poderia dar mais um desconto na Gasolina?

24/12/2021 09:46:29 - F. HIPER POSTO LIDER LTDA - Negociação Item 0001: nao é mais necessário

24/12/2021 09:43:45 - F. HIPER POSTO LIDER LTDA - Negociação Item 0001: gostaria de ter acesso as demais proposta iniciais

24/12/2021 09:16:12 - Pregoeiro - licitacao.riomaria@gmail.com

24/12/2021 09:14:58 - Pregoeiro - Na prerrogativa esculpida no parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei 8.666/93, que trata da diligência, solicitamos ao licitante ganhador dos itens que envie no e-mail licitação.riomaria@gmail a última nota fiscal de compra dos dois produtos (gasolina e diesel 5000) a fim de analisar a exequibilidade dos preços ofertados.

24/12/2021 08:48:34 - Sistema - A proposta readequada do item 0002 foi anexada ao processo.

24/12/2021 08:48:23 - Sistema - A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.

24/12/2021 08:40:11 - Sistema - A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 24/12/2021 às 10:40.

Nota fiscal enviada em atendimento a diligência:

Caixa de entrada 225

- Com estrela
- Adiados
- Enviados
- Rascunhos 1
- Mais

Meet

- Nova reunião
- Participar de reunião

Hangouts

PREFEITURA

nota fiscal exigida Caixa de entrada x

hiper posto hiper posto líder
para mim

24 de dez. de 2021 09:17 (há 12 dias)

Inglês > português Traduzir mensagem Desativar para: inglês x

em anexo

Responder Encaminhar

Foi analisado os preços e aceito.

Neste momento indaga-se: poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexequíveis, ou mesmo desclassificá-la?

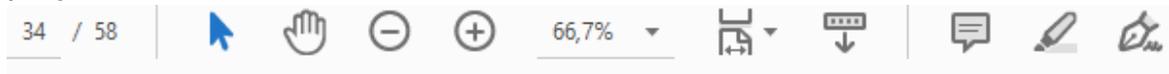
Este tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposto por JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002, "o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

Nesse sentido não pode ocorrer de forma alguma o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Quanto ao preço proposto a empresa detentora da proposta mais vantajosa, atendendo o instrumento convocatório em seu Anexo V, Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade, modelo da página 32 do Edital, e página 34 do rol documental da empresa onde já se responsabiliza pelo preço ofertado.



HIPER POSTO LIDER LTDA

DECLARAÇÃO

HIPER POSTO LIDER, pessoa jurídica de direito privado portadora do CNPJ nº 20.288.166/0001-62, localizada na Avenida Rio Maria s/n, centro, na cidade de Rio Maria, estado do Pará por seu representante legal, Leandro Alves Bastos CPF/MF 027.000.331-24, DECLARA que a empresa atende a todos os requisitos de habilitação para participação em procedimentos licitatórios, bem como RESPONSABILIZA-SE pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como fimes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Rio Maria, 22 de março de 2021

LEANDRO ALVES Signature numérique de
LEANDRO ALVES
BASTOS:02700033124 BASTOS:02700033124
33124 Data : 2021.12.22
18:53:59 -03'00'

Hiper Posto Lider Ltda

CNPJ: 20.288.166/0001-62

V – Conclusão

Entendemos que os fundamentos encontrados bem instruídos, estão assim, as bases da já sólidas jurisprudências pátria, servem para reforçar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ainda mais o conceito de que no caso concreto, sobre a habitação da empresa vencedora e o preço ofertado, negociado e ratificado pela detentora da proposta, são válidos sob o ponto de vista administrativo e imutável salvo por decisão de autoridade superior.

VI – Decisão

Por todo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas **J & M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ N°:26.734.678/0002-72, **POSTO RIO MARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.088.992/0001-74 e **HIPER POSTO LIDER LTDA**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 20.288.166/0001-62, tendo em vista a tempestividade, para no mérito negar provimento aos recursos das empresas **J & M SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** e **POSTO RIO MARIA EIRELI**, mantendo a decisão da habilitação da empresa **HIPER POSTO LIDER LTDA**, conforme acima pontuado.

Rio Maria-PA em 04 de janeiro de 2022.

Míria Kelly Ribeiro de Sousa

OAB/PA n° 22.807

Assessora Jurídica

Dec.191/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

MARCO ANTONIO LAGE ROLIM
PREGOEIRO
PORTARIA N.º 0012 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

R e m e s s a

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2022, faço remessa destes autos à autoridade superior Sr.^a Prefeita de Rio Maria, do que para constar faço o presente termo.

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021

MARCO ANTONIO LAGE ROLIM
PREGOEIRO
PORTARIA N.º 0012 DE 01 DE JANEIRO DE 2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA